SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000455-06.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Usucapião Extraordinária

Requerente: Leonor Henrique Soncini e outro

Requerido: Aparecida de Lourdes Silva Cavichioli e outros

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Leonor Henrique Soncini e outro, já qualificados, promoveram a presente Ação de Usucapião objetivando que se declare por sentença o domínio do imóvel descrito na inicial, consistente na faixa de 2 metros de largura por 22,2 de comprimento, transcrito sob n° 37066, no Primeiro Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Carlos/SP. Aduziram os requerentes que possuem a posse mansa e pacífica do imóvel e sem oposição de quem quer que seja por mais de 10 anos.

Foram citados a União, o Estado e o Município, os proprietários registrais, possuidores anteriores e confrontantes. Por edital, foram citados eventuais interessados. Tudo certificado às fl. 351.

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 85/98) afirmando a inexistência de posse posse mansa e pacífica do imóvel.

Designada audiência de instrução (fls. 327/334).

Apresentadas alegações finais (fls. 347 e 353/364).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A posse que conduz à *Usucapião* deve ser exercida com *animus domini*, mansa e pacificamente, contínua e publicamente. De tal forma que, se existir obstáculo objetivo, não se pode adquirir a propriedade por *usucapião*.

Com efeito, é preciso que a intenção de possuir como dono exista desde o momento em que a parte se apossa do bem.

Não é o caso dos autos.

Verifico, conforme documentos de fls. 16/18, que sobre o imóvel em questão existia usufruto em benefício de Argeu Soncini e Octacilia Caldeira Soncini, tendo esta falecido em 2015.

Portanto, há uma situação claramente estabelecida e não se verifica o exercício de posse mansa e pacífica dos requerentes que não se desincumbiram de seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos de nº 1000775-56.2015.8.26.0233.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA